



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.087, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Abrão)

Determina sobre a obrigatoriedade de Contratação de Jovens Aprendizes pelas Prefeituras Municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1368/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RICARDO ABRÃO)

Determina sobre a obrigatoriedade de Contratação de Jovens Aprendizes pelas Prefeituras Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de contratação de jovens aprendizes pelas prefeituras municipais, em conformidade com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a aprendizagem.

Art. 2º As prefeituras municipais deverão destinar uma parcela de suas vagas de trabalho para a contratação de jovens aprendizes, conforme determinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º As despesas decorrentes da contratação dos jovens aprendizes serão custeadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de repasses financeiros às prefeituras municipais.

Art. 4º Para serem cadastrados como jovens aprendizes, os indivíduos devem estar regularmente matriculados e frequentando o ensino fundamental ou médio, comprovando a sua condição de estudante por meio de documentos escolares atualizados.

Art. 5º Os jovens aprendizes contratados pelas prefeituras municipais deverão cumprir uma carga horária compatível com sua condição de aprendizagem, observando-se as determinações da legislação trabalhista e da Lei nº 10.097/2000.

Art. 6º As prefeituras municipais deverão celebrar convênios ou termos de parceria com instituições de ensino, entidades sem fins lucrativos ou



outras organizações qualificadas em formação técnico-profissional metódica, para garantir a capacitação teórica dos jovens aprendizes.

Art. 7º No caso de descumprimento da obrigatoriedade de contratação de jovens aprendizes pelas prefeituras municipais serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência, com prazo determinado para regularização;
- b) Multa proporcional ao número de vagas não preenchidas, a ser estipulada pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- c) Suspensão temporária de participação em programas de financiamento e incentivos governamentais;
- d) Cassação de autorização para funcionamento de programas e projetos municipais desenvolvidos pelas prefeituras

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável por supervisionar e fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como promover ações de incentivo à contratação de jovens aprendizes pelas prefeituras municipais.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei busca assegurar a contratação de jovens aprendizes pelas prefeituras municipais, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento profissional desses jovens, além de atender aos princípios estabelecidos na Lei nº 10.097/2000.

A aprendizagem é uma importante ferramenta para a preparação dos jovens para o mercado de trabalho, permitindo que adquiram experiência prática e desenvolvam competências profissionais enquanto continuam seus estudos.



Ao estabelecer a obrigatoriedade de contratação de jovens aprendizes pelas prefeituras municipais, proporcionamos a esses jovens a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho de forma adequada, com acesso a uma formação profissional de qualidade.

Além disso, ao condicionar o cadastro como jovem aprendiz à frequência regular no ensino fundamental ou médio, incentivamos a continuidade dos estudos e a formação integral desses jovens, contribuindo para a construção de uma sociedade mais preparada e capacitada.

Por fim, a imposição de sanções em caso de descumprimento visa garantir a efetividade da lei, incentivando as prefeituras municipais a cumprirem suas obrigações e promovendo a inclusão e o desenvolvimento dos jovens aprendizes em todas as esferas da administração pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa fortalecer a aprendizagem, a inclusão social e o desenvolvimento profissional dos jovens em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO ABRÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.097, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2000

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19:10097>

FIM DO DOCUMENTO